



NOVEMBRO 2018

FISCAL / INSOLVÊNCIA

INSOLVÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE DÍVIDAS: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 100.º DO CIRE

A questão prática em apreciação é saber se quando no processo tributário são exigidas dívidas tributárias ao responsável subsidiário, este poderá invocar a prescrição de tais dívidas, ou se, por força da declaração da insolvência do devedor principal, o decurso do respetivo prazo prescricional também ficará suspenso.

Foi recentemente publicado o Acórdão n.º 557/18 do Tribunal Constitucional ("TC"), proferido no Processo n.º 418/18, que, confirmando o entendimento já expresso em três anteriores julgamentos de inconstitucionalidade, declarou a **inconstitucionalidade, com força obrigatória geral**, da norma do artigo 100.º do Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas ("CIRE"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, interpretada no sentido de que **a declaração de insolvência suspende o prazo prescricional das dívidas tributárias imputáveis ao responsável subsidiário (e não ao devedor originário, entretanto insolvente) no âmbito do processo tributário**, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da Constituição da República Portuguesa ("Constituição").

Portanto, a questão prática em apreciação é saber se quando no processo tributário são exigidas dívidas tributárias ao responsável subsidiário, este poderá invocar a prescrição de tais dívidas, ou se, por força da declaração da insolvência do devedor principal, o decurso do respetivo prazo prescricional também ficará suspenso.

No cerne da decisão em análise, consideraram-se as seguintes questões:

- Saber se a prescrição das dívidas tributárias, concretamente a sua suspensão, se incluía no domínio da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República;
- Em caso afirmativo, se a lei de autorização legislativa concedida ao Governo para a adoção do CIRE constituía título bastante para legitimar a intervenção legislativa em causa em relação ao responsável subsidiário no âmbito do processo tributário.

Quanto à primeira questão, o TC veio considerar que a prescrição constitui matéria abrangida pela reserva de competência legislativa da Assembleia da República, uma vez que a Constituição reserva no seu artigo 165.º, n.º 1, alínea i) a criação de impostos e sistema fiscal, nela se incluindo a definição dos elementos essenciais dos impostos, desde logo a prescrição enquanto garantia relevante do contribuinte e, naturalmente, a enunciação das suas causas de interrupção e suspensão.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

NOVEMBRO 2018

No que respeita à segunda questão, é entendimento do TC que a legitimidade do Governo para disciplinar a posição jurídica do insolvente não abrange, por si só, a possibilidade de modificar **garantias dos contribuintes** que não intervêm no processo de insolvência, designadamente, do devedor subsidiário em virtude da declaração de insolvência do devedor principal. Entendeu, assim, o TC que uma nova causa de suspensão da prescrição estaria a ser estabelecida, adicionalmente e em relação às especificamente previstas na Lei Geral Tributária, e sem que tivesse sido concedida autorização para tal ao Governo.

Sendo pacificamente reconhecido (pela Doutrina e Jurisprudência) que **a prescrição de obrigações fiscais integra uma garantia dos contribuintes**, a citada interpretação normativa do artigo 100.º do CIRE afeta essas garantias, enfermando por conseguinte de inconstitucionalidade orgânica, tal como foi expressamente reconhecido pelo TC.



FUNDAÇÃO
 PLMJ

MARIA JOÃO VASCONCELOS

Cat's Cradle II, 1998

Mista s/papel

Obra da Coleção da Fundação PLMJ

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Catarina Guedes de Carvalho** (catarina.guedescarvalho@plmj.pt) ou **Priscila Santos** (priscila.santos@plmj.pt).

 Melhor Sociedade de Advogados
 no Serviço ao Cliente
Chambers European Awards 2018

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal 2017-2015, 2011-2006
The Lawyer European Awards 2015, 2012
Chambers European Excellence Awards 2014, 2012, 2009

 Top 50 - Sociedades de Advogados
 mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards 2017-2011